



Rio das Ostras, 22 de dezembro de 2023.

NOTIFICAÇÃO 029/2023 SEMAP - Jurídico

À
DELURB AMBIENTAL LTDA

Rua Sete de Setembro nº 98 - Sala C 4 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.050-002

A/C Sr. André Ferraz da Silva (Representante Legal)

Referência - Processo Administrativo nº 27.129/2023 - Contrato nº 209/2022 (P.A nº 05656/2017)
Aplicação de Penalidade de multa – PRAZO.

Prezados Senhores,

Pelo presente instrumento fica a empresa de V.Sa. NOTIFICADA que, em análise do recurso administrativo apresentado nos autos do processo administrativo nº 50.804/2023, bem como em razão do parecer da D. Procuradoria Geral do Município às fls. 44/48 e conforme a decisão do Exmo. Sr. Prefeito à fl. 49, publicada no Jornal Oficial do Município na Edição nº 1.639 de 15 de dezembro de 2023, conforme cópias anexas, o recurso foi recebido e **desprovido**, mantendo-se a sanção de **multa** à empresa de V.Sas., decorrente atraso na execução dos serviços, no valor de R\$ 28.241,66 (Vinte e oito mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Fica a empresa de V.Sas. notificada para o recolhimento do valor acima no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta, na forma do artigo 32 do Decreto Municipal nº 2.092/2019.

Atenciosamente,



NESTOR PRADO JUNIOR

Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Agricultura e Pesca
Matrícula nº 17.824-1



MÁRCIO FROSSARD KLER

Assessor Jurídico SEMAP
Matrícula nº 15.611-6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

50804/2023
44
Albino - 1

À DRA. PROCURADORA-GERAL

Rio das Ostras, 09 de novembro de 2023.

PARECER: 191/2023 - EAO

ASSUNTO: Análise recurso de penalidade

INTERESSADO: SEMAD

REFERÊNCIA: PA nº 50804/2023

EMENTA: PENALIDADE. RECURSO. FALTA DE COLETA DE RSS EM UPA DE RIO DAS OSTRAS. RESÍDUOS DE ALTA PERICULOSIDADE. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE MEMORIAL DESCRITIVO. MULTA QUE DEVE SER APLICADA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de exame de recurso interposto pela contratada DELURB AMBIENTAL LTDA, contra penalidade de multa no valor de R\$ 28.241,66 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), aplicada em razão do Contrato 209/2022, devido ao atraso na execução dos serviços, ocasionado por um período de suspensão de coleta de Resíduos de Serviços de Saúde na UPA de Rio das Ostras.

No recurso de fls. 03/21, a contratada pondera, em síntese, o seguinte:

1 – O ponto de coleta da UPA não estaria prevista no Contrato e nem no Termo de Referência, razão pela qual não faria parte do Plano Executivo de Coleta, necessitando de Termo Aditivo para a sua inclusão;

2 - Não houve observância do procedimento para que fosse realizada a alteração do Plano Executivo de Coleta;

3 - A contratada teria liberdade em realizar a coleta dos pontos não previstos contratualmente de forma que teriam se passado mais de 08 (oito) meses de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

50801/2023
44 de 0000
16/06/23

que a empresa teria solicitado que a Administração providenciasse a alteração contratual através do requerido Termo Aditivo.

4 - A conversão da penalidade de multa em advertência, em respeito aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que o descumprimento teria sido em função de apenas um ponto de coleta.

5 - a multa seria excessiva, por ter sido utilizada a média mensal de todos os pontos de coleta de RSS (14,70 toneladas ao mês) como base para sua aferição, alegando que a o cálculo deveria ter sido feito com base no valor correspondente a parte inadimplente, qual seja, a UPA.

Às fls. 43, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca decide manter a penalidade pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório, passo a opinar.

II - ANÁLISE:

Com relação ao argumento de que a UPA não estaria prevista originalmente no contrato e que para sua inclusão seria necessário um Termo Aditivo, conforme já me manifestei no parecer EAO 033/2023 (PA 9738/2023), há previsão explícita no item 5.7.3.5.1 do Termo de Referência da sua desnecessidade, de sorte a não "engessar" a Administração no tocante às constantes alterações de pontos de coleta e a sua relevância de ponto de vista ecológico e de saúde pública.

No tocante ao procedimento previsto no Memorial Descritivo para alteração do Plano Executivo, de fato a própria SEMAP informa em fl. 117 que não a tem observado, apenas enviando a atualização diária por e-mail. Não obstante, não há registro de que a DELURB teria deixado de recolher os RSS da UPA por tal razão.

Certamente a SEMAP teria aceito tal pedido, fosse essa a condição. Mas ao contrário, a DELURB desde o início vem se opondo em realizar a coleta sob o equivocado argumento de não haver previsão originária no Memorial Descritivo.

Mas, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a importância e relevância da necessidade de tal coleta de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 50801/2023
Fl. 45
15915-1

resíduos de saúde, impossível imaginar que sua observância deveria se dar apenas com a apresentação de novo projeto encadernado no formato A-3.

Considerando o homem médio, impossível imaginar ser considerado normal deixar de recolher resíduos de alta periculosidade produzidos numa UPA simplesmente por não ter sido apresentado encadernado no formato A-3.

Isso, no entanto, não isenta a SEMAP de observar o Memorial Descritivo que ela própria formatou.

A pretensão de transformar a multa em advertência também não se sustenta, tendo em vista os riscos decorrentes dos lixos hospitalares produzidos e não recolhidos.

A multa, diferentemente do alegado, em hipótese alguma é excessiva.

No que tange alegação de que o valor da mesma seria excessivo, ao contrário disso, está muito aquém dos limites estipulados pelo Edital e pelo Decreto 2.092/2019. Vejamos:

4 - DAS SANÇÕES

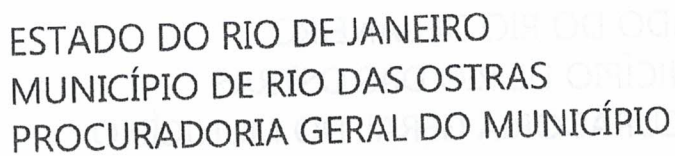
4.1 - Os licitantes, adjudicatários ou contratados inadimplentes estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.2 - O descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações assumidas para a execução dos serviços, ou durante o curso do procedimento licitatório, sem prejuízo das perdas e danos e das multas moratórias cabíveis, nos termos da Lei Civil, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa de até 20 % do valor da licitação
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

Observa-se que o Edital fez previsão de multa de até 20% do valor da licitação pelo descumprimento total ou parcial de quaisquer obrigações.

Já o Decreto 2092/2019, possui a seguinte previsão:



FILED 50209/2023
 45-16689
 16916-1

l- multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso injustificado, na entrega de material ou execução de serviços e 1% (um por cento) ao dia após o 15º dia de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente;

Já no Decreto, percebe-se, há previsão tanto da multa de mora, quanto da multa por inexecução parcial. Fosse aplicada a multa de 1% do valor do contrato, que é de quase seis milhões de reais, a multa chegaria perto do montante de R\$ 60.000,00 e a multa aplicada foi no valor aproximado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), diante de uma recusa contumaz da DELURB em cumprir o plano executivo de recolhimento de RSS da UPA de Rio das Ostras.

Não obstante, de sorte a evitar que a pena fique superior à própria obrigação inadimplida ou cumprida em atraso, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, temos tomado como base sempre, em todos os processos de penalidade, o montante em que houve o descumprimento e, então, aplicado o percentual da multa.

Entretanto, se assim for aplicado neste processo, supondo que o montante inadimplido da UPA fosse apenas os R\$ 8.472,49 informados em fl. 20, a pena não chegaria a R\$ 850,00, montante infinitamente pequeno ao se comparar com a gravidade da conduta da DELURB, perdendo todo seu potencial pedagógico e estimulando a reiteração da falta, expondo o meio ambiente e a população a sérios riscos de danos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

50801/2023
46
@16916-1

A aplicação de uma multa de apenas R\$ 850,00, neste caso, seria sim manifestamente contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não há, dessa feita, razão que albergue o desejo de redução de multa solicitado pela DELURB.

III - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, **OPINO** pela recebimento do recurso e pelo seu desprovemento, devendo ser mantida a penalidade aplicada. Deve também a SEMAP passar a observar as formalidades previstas no Memorial Descritivo para as alterações do Plano Executivo.

Na oportunidade, cumpre elucidar que esse parecer é meramente opinativo, nos termos do Acórdão nº 3074/2022, TCU-Segunda Câmara, devendo o ordenador de despesas verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

Salvo melhor juízo, estas são as considerações que tenho a aduzir acerca do recurso trazido ao crivo deste Procurador e que submeto a vossa apreciação.

É o que me parece, s.m.j.


EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
Procurador Municipal
Matr.: 10575-9



A requisição de uma multa de R\$ 850,00, neste caso, não pode
ser cobrada em decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não há, desta feita, razão que justifique a redução da multa
estabelecida pelo DETRAN.

III - CONCLUSÃO

Porém, o exposto, GP/0, pela recusa do recurso e pelo seu
desprovimento, devendo ser mantida a multa de R\$ 850,00. Deve também
sempre fazer a observância das formalidades previstas no Manual Descritivo para
as alterações do Plano Executivo.

Nas oportunidades, sempre quando for caso pareço, é importante
apresentar nos autos do Acórdão nº 3074/2022, a seguinte Câmara, devendo
ordenar, de ofício, a verificação da regularidade dos documentos
geradores de despesas, não sendo sua ausência uma formalidade, assim como a
acompanhar e fiscalizar a situação de sua atualização.

Deve, portanto, julgar, com as considerações que fizemos, a favor
do recurso, tendo em vista que o mesmo foi apresentado e que o valor da multa

É o que me parece, Excelência.

EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
Procurador Municipal
Matr. 10876/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 50804/2023
FLS 47
Rubrica 184772

Ref. Processo Administrativo nº 50.804/2023

VISTO

AO GABINETE,

Encaminhados os autos a esta Procuradoria para análise e elaboração de parecer quanto ao recurso interposto pela contratada **DELURB AMBIENTAL LTDA**, contra penalidade de multa de R\$ 28.241, 66 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), aplicada em razão do contrato 209/2022, devido ao atraso na execução dos serviços, ocasionado por um período de suspensão de coleta de Resíduos de Serviços de Saúde na UPA de Rio das Ostras.

O referido instrumento tem como objeto a prestação de serviços de engenharia de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares (RSD), até o aterro sanitário de Rio das Ostras e de Coleta, transporte e destinação final (tratamento por incineração) dos resíduos de saúde (RSS), no Município de Rio das Ostras.

Às fls. 44/46, consta Parecer PLC nº 191/2023, exarado pelo i. Procurador da PLC, Eduardo Alves de Oliveira, opinando para que seja mantida a penalidade aplicada à Empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, bem como que a SEMAP passe a observar as formalidades previstas no Memorial Descritivo para as alterações de Plano Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 50804/2023
FLS 171/2023
Rubrica 20189772

Conforme destacado pelo d. Parecerista, o argumento de que a UPA não estaria previsto originalmente no contrato e que para sua inclusão seria necessário um Termo Aditivo, há previsão explícita no item 5.7.3.5.1 do Termo de Referência da sua desnecessidade, de sorte a não "engessar" a Administração no tocante às constantes alterações de pontos de coleta e a sua relevância de ponto de vista ecológico e de saúde pública.

Outrossim, no que diz respeito ao procedimento previsto no memorial descritivo, em que pese a própria SEMAP ter informado que não o tem observado, apenas enviando a atualização diária por e-mail, não há registro de que a DELURB teria deixado de recolher o RSS da UPA por tal razão.

Assim, verifica-se que a conduta da empresa é lesiva a Administração Municipal. Portanto, não recomendável, ao gestor público, decidir de maneira diversa à penalização, afinal não há discricionariedade na aplicação de penalidade, quando verificado descumprimento contratual, sob pena de responsabilização pessoal.

Ressalta-se que o poder punitivo é uma prerrogativa de autoridade, conferida à Administração Pública, para ser utilizado em favor da coletividade, estando vinculado ao interesse público.

A partir disso, e somando ao princípio da legalidade, conclui-se que a aplicação das penalidades administrativas é ato vinculado, especialmente quando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 50804/2023
FLS 48
Rubrica 18472

considerada a premissa da Administração ser obrigada a submeter-se a todos os comandos que a lei contém, vedada qualquer conduta oposta.

A mesma conclusão se chega quando analisada a questão sob a ótica do princípio da indisponibilidade do interesse público, por ser estabelecido que a Administração Pública não tem poder para dispor dos interesses coletivos e públicos confiados à sua guarda e realização.

Alude-se, ainda, que a observância do princípio da supremacia do interesse público é condição para a validade das decisões administrativas, inclusive quando o gestor público exerce o poder sancionador. Por esse motivo, a penalização ou a bonificação não deve ter como consequência o atendimento de interesses privados.

No mais, consigna-se que a punição aqui sugerida se dá em virtude da gravidade dos fatos, e com a ponderação de sua razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, **ACOLHO** a manifestação jurídica de fls. 44/46, seguindo o entendimento nele expressado, razão pela qual **OPINO** pela manutenção da penalidade de multa, mantendo o seu valor anteriormente estipulado, isto é, R\$ 28.241, 66 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), bem como que a SEMAP passe a observar as formalidades previstas no Memorial Descritivo para as alterações de Plano Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 000412023

FLS 00050

Rubrica 000412023

Assim, na forma do determinado pelo Decreto Municipal nº 2092/2019, no inciso I do art. 29, uma vez interposto recurso administrativo, compete à autoridade que aplicou a penalidade de multa, apreciá-lo.

No entanto, como no presente caso o i. Sr. Secretário entendeu pela manutenção da aplicação da penalidade, os autos devem ser remetidos para apreciação do Recurso pelo Exmo. Sr. Prefeito, devendo ser elaborado o Extrato da Decisão, contendo a descrição da penalidade aplicada.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Sr. Secretário para notificação à empresa acerca da presente decisão.

Rio das Ostras, 13 de novembro de 2023.

RECEBIDO

GAB, 13/11/2023 AS 14:00H

Assinatura: _____

Matrícula ou Carimbo: 7441-3

ELAINE GERK
DA SILVEIRA

Assinado de forma digital
por ELAINE GERK DA
SILVEIRA
Dados: 2023.11.13 13:14:46
-03'00'

ELAINE GERK DA SILVEIRA
Procurador-Geral do Município
Matrícula nº 17805-5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Continuação de Processo

Processo nº 50804/2023 Fl. 49
Rubrica 037 Matr. 10127-3

DECISÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente decisão está sendo proferida com base nos estritos termos do parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, bem como nos pronunciamentos dos ilustres Senhores Secretários Municipais envolvidos na análise da questão submetida à apreciação do Chefe do Executivo, considerando o caráter vinculante conferido pela Portaria Municipal nº 1069/2014.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, em face da decisão que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 28.241,66 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), em razão de atraso na execução de recolhimento de resíduos de saúde - RSS da UPA de Rio das Ostras.

A empresa alega que a UPA não estaria prevista originalmente no contrato, necessitando de termo aditivo para sua inclusão e que não houve observação do procedimento previsto no Memorial Descritivo para que fosse realizada a alteração do Plano Executivo.

Em análise, a Procuradoria Geral do Município exarou parecer jurídico opinando pelo recebimento do recurso, e no mérito, pelo seu desprovidimento, tendo em vista que as alegações trazidas pela Recorrente não podem prosperar, isso porque, há previsão explícita no item 5.7.3.5.1 do Termo de Referência da sua desnecessidade, de sorte a não "engessar" a Administração no tocante às constantes alterações de pontos de coleta e a sua relevância de ponto de vista ecológico e de saúde pública. Quanto ao previsto no Memorial Descritivo, tendo em vista a importância da necessidade de tal coleta de resíduos de saúde, impossível imaginar que sua observância deveria se dar apenas com a apresentação de novo projeto.

Pelo exposto, com respaldo na Portaria nº 1069/2014, acolho o parecer jurídico exarado pela Douta Procuradoria, cujos fundamentos adoto como motivação, passando a fazer parte integrante desta decisão, razão pela qual RECEBO o recurso interposto pela empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, CNPJ 24.219.106/0001-49, e no mérito pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, quanto a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 28.241,66 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no inciso I do art. 7º do Decreto Municipal nº 2092/2019.

À PGM para publicação do extrato.

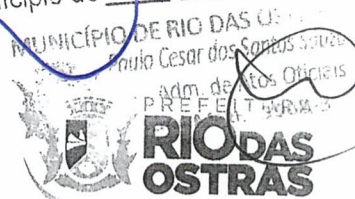
Após, à SEMAP para notificação à empresa, bem como para observação das formalidades previstas no Memorial Descritivo para as alterações do Plano Executivo.

Rio das Ostras, 15 de dezembro de 2023


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras

Ao SEMAP
Após Publicação no Jornal Oficial
do Município de 15/12/23



GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br

no ANEXO ÚNICO desta Portaria, para desempenharem a função ali mencionada, com lotação na SESEP.

Art. 2º Os contratados relacionados deverão enviar os documentos conforme em anexo, por meio do endereço eletrônico rhpmpo@gmail.com, cópia digitalizada, em formato PDF, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023, SOB PENA DE ELIMINAÇÃO.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1116/2023

GUARDA-VIDAS

CLASSIFICAÇÃO|NOME|CPF

- 1º|Felipe dos Santos Fernandes | 133.XXX.XXX-60
- 2º|Bruno Rangel Galvão |189.XXX.XXX-89
- 3º|Rogério Marcelino da Silva de Souza | 071.XXX.XXX-83
- 4º|Alan Ferreira da Silva | 186.XXX.XXX-60
- 5º|Gregory Gabriel Pereira Brandão | 192.XXX.XXX-89
- 6º|Robson da Silva Rubio | 112.XXX.XXX-52
- 7º|Renan Compan Queiroz | 141.XXX.XXX-30
- 8º|Vinicius da Silva Ponte | 127.XXX.XXX-98
- 9º|Wagner dos Reis Bragança | 148.XXX.XXX-59
- 10º|Abner Barbosa Pereira | 171.XXX.XXX-03
- 11º|André Luís Mendes Pré | 042.XXX.XXX-67
- 12º|Reginaldo Francisco da Cunha | 106.XXX.XXX-18
- 13º|Yasmin Barbosa Pereira | 171.XXX.XXX-92
- 14º|Felipe de Oliveira Frade | 136.XXX.XXX-62
- 15º|Lohran Bragança e Silva | 141.XXX.XXX-83
- 16º|João Bryan Vianna Torquato | 201.XXX.XXX-40

DOCUMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATADO – POR MEIO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO rhpmpo@gmail.com, COM CÓPIA DIGITALIZADA, EM FORMATO PDF. PRAZO MÁXIMO PARA APRESENTAÇÃO: 22/12/2023

* ASO – Atestado de Saúde Ocupacional emitido pelo Médico do Trabalho do Município de Rio das Ostras Agendamentos pelo telefone (22)2771-1441

* Foto 3x4 (Atual)

* PIS / PASEP / NIS (Número de Inscrição Social)

* Carteira de Identidade

* CPF

* Comprovante de Situação Cadastral no CPF (<https://www.receita.fazenda.gov.br>)

* Título de Eleitor

* Certidão de Quitação Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>)

* Consulta INSS - e-Social (<http://consultacadastral.inss.gov.br>)

* Certidão de Nascimento/Casamento

* Certidão de Nascimento e CPF dos Dependentes

* Carteira de Vacinação Atualizada (Dependentes maiores de 06 meses até 06 anos completos)

* Certificado de Reservista (Homem)

* Certidão de Antecedentes Criminais da Comarca do Município onde reside – (link: <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/certidao>) e da Justiça Federal – (link: <https://certidoes.trf2.jus.br/certidoes/#/principal/solicitar>)."

* Comprovante de Residência atualizado

* Comprovante de Escolaridade

* CTPS

* Última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF

* Comprovante do nº da Agência e Conta do Banco Itaú

* Comprovação de matrícula escolar, para dependente a partir de 7(sete) anos de idade

Designação de servidor para fiscalizar contrato

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e consoante o Processo Administrativo nº 60364/2023,

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR o servidor CARLOS RENATO DUARTE FERREIRA, Assessor Técnico I, Matr. 10081-1 para compor a fiscalização do Contrato nº 052/2023 – OBRA DE ACRÉSCIMO DE COBERTURA EM POLICARBONATO DO ABRIGO MUNICIPAL INFANTO-JUVENIL, NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ a contar de 11/12/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 1118/2023

Designação de servidor para fiscalizar contrato

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e consoante o Processo Administrativo nº 60365/2023,

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR o servidor GABRIEL DAVID MARINS DE LIMA, Assistente I, matr.17812-8, como responsável pela fiscalização do Contrato nº 272/2023 – OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DA CRECHE PRÓ-INFÂNCIA TIPO 1 – LOTEAMENTO JARDIM CAMPOMAR - RIO DAS OSTRAS – RJ a contar de 05 de outubro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECISÃO

Processo Administrativo nº 50804/2023

RECEBO o recurso interposto pela empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, CNPJ 24.219.106/0001-49, e no mérito pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, quanto a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 28.241,66 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no inciso I do art. 7º do Decreto Municipal nº 2092/2019.

Rio das Ostras, 15 de dezembro de 2023

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ERRATA DA PORTARIA Nº 1096/2023

(Publicada no Jornal Oficial do Município, Edição nº 1637, de 13 de dezembro de 2023)

Onde se lê:

Art. 1º Nomear os(as) cidadãos (ãs) relacionados(as) no Anexo Único desta Portaria, como integrantes da Comissão especial para elaboração do Plano Municipal de Educação Permanente – 2024/2028.

Leia-se:

Art. 1º Nomear os(as) cidadãos (ãs) relacionados(as) no Anexo Único desta Portaria, como integrantes da Comissão especial para elaboração do Plano Municipal de Educação permanente da Assistência Social – 2024/2028.

PORTARIA Nº 1117/2023

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Engenheiro Ventura da Costa
Assistente Executivo
Matr.: 13.862-2
2012/2017

no ANEXO II (Anexo II) da Portaria nº 1.000/2010, de 15 de maio de 2010, que instituiu o Sistema de Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, e suas alterações.

Art. 1º - O presente Edital tem por objetivo convocar os servidores públicos do Município de São Paulo para participar do processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único - O presente Edital é de observância obrigatória.

Art. 2º - O presente Edital é de observância obrigatória.

Art. 3º - O presente Edital é de observância obrigatória.

CLASSIFICAÇÃO DAS VAGAS

- 1. Vaga de 1º Grau - 1 vaga
- 2. Vaga de 2º Grau - 1 vaga
- 3. Vaga de 3º Grau - 1 vaga
- 4. Vaga de 4º Grau - 1 vaga
- 5. Vaga de 5º Grau - 1 vaga
- 6. Vaga de 6º Grau - 1 vaga
- 7. Vaga de 7º Grau - 1 vaga
- 8. Vaga de 8º Grau - 1 vaga
- 9. Vaga de 9º Grau - 1 vaga
- 10. Vaga de 10º Grau - 1 vaga
- 11. Vaga de 11º Grau - 1 vaga
- 12. Vaga de 12º Grau - 1 vaga
- 13. Vaga de 13º Grau - 1 vaga
- 14. Vaga de 14º Grau - 1 vaga
- 15. Vaga de 15º Grau - 1 vaga
- 16. Vaga de 16º Grau - 1 vaga
- 17. Vaga de 17º Grau - 1 vaga
- 18. Vaga de 18º Grau - 1 vaga
- 19. Vaga de 19º Grau - 1 vaga
- 20. Vaga de 20º Grau - 1 vaga

CONDIÇÕES DE TRABALHO - O candidato deverá apresentar condições de trabalho compatíveis com as exigências do cargo.

REQUISITOS DE FORMAÇÃO - O candidato deverá possuir a formação exigida para o cargo.

REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA - O candidato deverá possuir a experiência exigida para o cargo.

REQUISITOS DE IDADE - O candidato deverá possuir a idade exigida para o cargo.

REQUISITOS DE RESIDÊNCIA - O candidato deverá possuir a residência exigida para o cargo.

REQUISITOS DE SAÚDE - O candidato deverá possuir a saúde exigida para o cargo.

REQUISITOS DE OUTROS - O candidato deverá possuir os outros requisitos exigidos para o cargo.

REQUISITOS DE OUTROS - O candidato deverá possuir os outros requisitos exigidos para o cargo.

REQUISITOS DE OUTROS - O candidato deverá possuir os outros requisitos exigidos para o cargo.

REQUISITOS DE OUTROS - O candidato deverá possuir os outros requisitos exigidos para o cargo.